



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.030771-7

AGRAVANTE : PRÉVIO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : FELIPE BELUSSO E OUTROS.
AGRAVADA : CONVERTEAM BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CLÁUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM A ELEIÇÃO DO FORO DE BELO HORIZONTE COMO COMPETENTE PARA DIRIMIR QUALQUER DISCUSSÃO DECORRENTE DO CONTRATO. ART. 63 CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo terceiro dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

Processo: 2012.3.030771-7
Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada
Agravo de Instrumento
Agravante : Prévio Comércio de Materiais Elétrico e Serviços Ltda.
Advogados : Felipe Belusso e Outros.
Agravada : Converteam Brasil Ltda.
Advogados : Cláudia Ferraz de Moura e outros
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante PRÉVIO



COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICO E SERVIÇOS LTDA. e Agravada CONVERTEAM BRASIL LTDA., conforme inicial de fls. 02/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/31.

O recurso ataca a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas proferida na Ação de Resolução Contratual c/c Cobrança e Indenização por Danos Materiais e Morais movida pela Agravante contra a Agravada (Proc. nº 0006166-78.2011.814.0040).

Veja-se a decisão atacada:

Primeiramente deve a Exceção de Incompetência desentranhada, e distribuída como Exceção de Incompetência, apensando-se aos autos principais.

O contrato de prestação de serviços que a autora quer a resolução, tem em sua cláusula sétima estabelece que as divergências na execução do contrato seriam resolvidas por arbitragem, sendo que o foro de eleição seria a Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais.

As partes são empresas não figurando como beneficiárias do Código do Consumidor, bem como não vislumbro no contrato como sendo de adesão, não há característica nele, as partes anuíram livremente em estabelecer a arbitragem para a resolução do contrato, na Comarca de Belo Horizonte.

Entendo que atualmente a melhor resolução é realmente o Tribunal de Arbitragem, não há como entender a resistência da autora que livremente anuiu com a eleição do foro.

Assim, não sendo causa de nulidade de cláusula de eleição de foro, eis que não entendo como contrato de adesão, determino a remessa dos autos à comarca de Belo Horizonte, vez que não sou competente para processar e julgar o presente feito.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 64/66, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e a da agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

A agravada, às fls. 70/79, apresentou sua manifestação, acompanhada dos documentos às fls. 80/148, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O juízo de piso não prestou as informações de estilo, conforme certidão às fls. 149.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.



Cuida-se a espécie de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juízo a quo que, nos autos da ação de resolução contratual declinou de sua competência determinando a remessa dos autos à Comarca de Belo Horizonte, eleita contratualmente.

Discute-se a competência para processamento da ação de resolução contratual c/c cobrança e indenizatória por danos materiais e morais decorrentes da prestação de serviços especializados.

A ação foi ajuizada pela agravante contra a agravada, no foro onde se encontra sua sede, Parauapebas/PA, e a ré defende a competência do foro eleito e onde firmado o contrato, Belo Horizonte/MG.

Não há entre os litigantes relação de consumo, tampouco se pode concluir pela hipossuficiência da autora da ação.

A questão a ser resolvida demanda análise do contrato firmado entre particulares, de prestação de serviços técnicos especializados.

Ocorre que o referido contrato, firmado em Belo Horizonte, estabelece esta Comarca como foro eleito para eventuais discussões decorrentes.

Ora, a teor do artigo 63, do NCPC, correspondente ao artigo 111 do antigo Código de Processo Civil, as partes podem convencionar contratualmente o foro para dirimir controvérsias decorrentes da relação contratual, sobrepondo-se, assim, às regras ordinárias atinentes à competência territorial.

Nesse sentido, outrossim, o verbete da Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.

Reitero que não se trata, no caso, de relação de consumo, na qual, via de regra, a situação de hipossuficiência de uma das partes se caracteriza mais facilmente a ponto de justificar a desconsideração do foro eleito. Outrossim, não há como se afirmar que se trate de contrato de adesão, mormente se considerada a natureza da contratação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E INDENIZATÓRIA. CONTRATO SOCIAL COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RÉUS NÃO VINCULADOS AO CONTRATO. PREVALÊNCIA DO ART. 111 DO CPC.

1. Mesmo que algum dos réus não figure no contrato social cuja dissolução judicial se pretende, deve submeter-se ao foro eleito para tanto. Prevalece, portanto, a regra do artigo 111 do CPC sobre a prevista no § 4º do art. 94 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1500658/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO



STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reavaliação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o contrato celebrado entre as partes e as demais provas contidas no processo para concluir pela validade da cláusula de eleição de foro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do contexto fático dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. A agravante não realizou o devido cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, ficando impossibilitado o conhecimento do recurso especial fundamentado no art. 105, III, "c", da CF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 423.503/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014)

Diante do exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos, reconhecendo a competência da Comarca de Belo Horizonte/MG para processamento da demanda.

É o voto.

Belém, 13.06.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator